

AUTOS N.712/2008
AÇÃO MONITÓRIA
COMARCA DE LONDRINA
8ª VARA CÍVEL

Vistos.

Trata-se de ação monitória proposta por **Tilibra Produtos de Papelaria Ltda** em face de **W.M.G. Material para Escritório Ltda.** Alega ser credora da requerida da importância correspondente às duplicatas juntadas com a inicial, que perfazem o montante atualizado de R\$ 9.120,99. Refere que se trata de obrigação resultante de compra e venda de mercadorias cujo pagamento não foi honrado pela ré. Pede a constituição do título judicial no valor supra.

Juntou documentos (07-51).

Citada, a requerida opôs embargos monitórios (fls. 74-82). Em preliminar, afirma ser inepta a inicial por ausência de descrição da causa de pedir. No mérito, suscita prejudicial de prescrição trienal e afirma que parte das duplicatas foi protestada após o prazo legal de 30 dias, pelo que a autora teria perdido o direito de cobrá-las. De resto, salienta que há cobrança indevida de multa e correção monetária. Pede seja declarada a improcedência do pedido, condenando-se a autora embargada como litigante de má-fé.

Os embargos foram impugnados às fls. 74-82, oportunidade em que a autora rebateu a preliminar e a prejudicial de prescrição, aduzindo inexistir cobrança de multa.

Relatei. Decido.

1. Cabível o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I). As questões de fato controvertidas foram esclarecidas pelos documentos trazidos na inicial; já as matérias restantes prendem-se a questões exclusivamente de direito, pelo que desnecessária a dilação probatória em audiência de instrução e julgamento.

2. Afasto a preliminar de inépcia da inicial.

Não estava a embargada obrigada a descrever a relação fundamental que deu origem à emissão das duplicatas. A causa de pedir na ação monitória não é, em rigor, o fato que fundamenta o nascimento da relação substancial, mas o descumprimento pelo réu do dever de adimplir a obrigação materializada na prova escrita que a constitui. Veja-se a sólida jurisprudência do STJ:

“PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - CHEQUE PRESCRITO - DECLINAÇÃO DA CAUSA DEBENDI - DESNECESSIDADE - Na ação monitória fundada em cheque prescrito, não se exige do autor a declinação da causa debendi, pois é bastante para tanto a juntada do próprio cheque devolvido por insuficiência de fundos, cabendo ao réu o ônus da prova da inexistência do débito. Precedentes. Recurso não conhecido”. (STJ - RESP 291760 - DF - 4ª T. - Rel. Min. Cesar Asfor Rocha - DJU 14.04.2003).

“AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - CHEQUE PRESCRITO - CAUSA DEBENDI - 1. A ação monitória instruída com cheque prescrito dispensa a demonstração da causa de sua emissão, de acordo com a jurisprudência mais recente, considerando a perda da natureza executiva em face do transcurso do prazo prescricional. 2. Contradição e omissão inexistentes no Acórdão da apelação. 3. Agravo regimental desprovido”. (STJ - AGRESP 450231 - MT - 3ª T. - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - DJU 10.03.2003).

Ainda que assim não se entenda, observo que a embargada descreveu, sim, a relação comercial que respaldou o saque das duplicatas (fls. 03, terceiro parágrafo), além de juntar a nota fiscal que a comprova (fls. 30).

Rejeito, assim, a preliminar.

3. Não procede a prejudicial de prescrição.

O prazo de três anos previsto tanto no art. 206, § 3º, VIII, do Código Civil, como no art. 18, I, da Lei n. 5.474/1968, diz com a prescrição da ação de execução forçada. Escoado o triênio prescricional, porém, o título se convola em mera prova escrita da existência da obrigação. Documento que pode fundar ação ordinária de cobrança ou monitória, cujo prazo de prescrição para propô-las é o geral de dez anos (CC, art. 205). Nesse sentido confira-se acórdão do colendo Tribunal de

Justiça de São Paulo: “PRESCRIÇÃO - Duplicata - Após o fim do prazo prescricional, para o aforamento de ação de execução lastreada em duplicata, é possível que o credor cobre o seu crédito com base na relação negociai subjacente, que é de natureza pessoal e prescreve, em regra, no prazo de dez anos - Recurso não provido” (Apelação Cível n. 7345539-1, 17ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Tércio Negrato, julgamento em 6.5.2009).

Ora, como as obrigações subjacentes à emissão dos títulos tiveram seus vencimentos a partir de 2004, parece inequívoca a inoccorrência de prescrição.

4. Também sem consistência a alegação de que a autora embargada protestou os títulos de forma intempestiva. É que o portador somente é obrigado a tirar o protesto nos trinta dias seguintes ao vencimento caso pretenda haver o pagamento dos endossantes ou dos respectivos avalistas. Para cobrar o débito do próprio sacado, o protesto realizado após esse prazo não acarreta qualquer consequência.

5. De resto, não há excesso de cobrança.

Verifica-se da planilha de fls. 07 que não houve exigência de multa, seja ela moratória ou compensatória. Tanto que na coluna “Multa” apontou-se o valor “0,00%”.

De outra parte, tenho como certo que o INPC constitui índice idôneo para aferir a dimensão do fenômeno inflacionário, além de ser utilizado reiteradamente por nossos tribunais. É que para sua composição o IBGE leva em conta a variação de preços verificada nos múltiplos itens de consumo no varejo. Daí por que se trata de índice legítimo a ser adotado na evolução da dívida.

6. A despeito da inconsistência dos fundamentos nos quais se amparam as teses articuladas pela embargante, não é caso de apená-la como litigante de má-fé.

Tenho reiteradamente decidido que não incide na pecha de **improbis litigator** a parte que, embora sustentando argumentos improcedentes ou fundados em fatos não provados, se contenha dentro dos limites da razoabilidade e do exercício legítimo do direito de ação ou de defesa. Interpretação rigorosa

das regras que disciplinam os deveres das partes no processo (arts. 14 e ss. do CPC) implicaria, fatalmente, em sacrificar a efetividade do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido é o magistério de Cândido Rangel Dinamarco, **verbis**:

“Não obstante as nobres razões que dão apoio aos vetos e severas punições com que a lei disciplina a deontologia processual em relação às partes, não é lícito levar o dever de lealdade a níveis extremos, que prejudiquem a efetividade do contraditório e da ampla defesa, assegurados constitucionalmente. Um sistema radical de ilicitudes e sanções acabaria produzindo efeito inverso ao desejado, porque inibiria o litigante bem intencionado e o exporia aos expedientes fraudulentos do malicioso, sempre disposto a ultrajar a lei mediante artimanhas, dissimulações ou mesmo afrontas à autoridade do juiz (Liebman). Por isso, as situações concretas devem ser interpretadas com sensata razoabilidade, de modo a evitar a repressão a condutas que somente revelem astúcia e espírito de luta, sem transbordar para o campo do excesso. Como em todo o combate, reprimem-se os golpes baixos, mas sem golpes não há combate. Golpes leais não são reprimidos” (in Instituições de Direito Processual Civil, Malheiros, 4ª ed., 2004, vol. II, p. 268).

Dessa forma, rejeito o requerimento de imposição de multa por litigância de má-fé.

7. Do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos monitórios. Dessa forma, constituo o título executivo judicial nos valores das duplicatas listadas na inicial, corrigidos monetariamente pelo INPC/IBGE e acrescidos de juros de mora de 12% ao ano, ambos a partir do vencimento de cada título.

Processo resolvido com julgamento de mérito (CPC, art. 269, I).

Pela sucumbência, pagará a embargante ré as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios devidos ao patrono da credora, que arbitro em 10% do valor atualizado da dívida (CPC, art. 20, § 4º).

P.R.I.

Londrina, 16 de junho de 2010.

Marcos José Vieira
Juiz de Direito